

PROJETO DE LEI Nº 2222/2023**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 9.848, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022, QUE CRIA O PROGRAMA "SOU JOVEM, SOU EMPREENDEDOR" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Modifica-se o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.848, de 09 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os postulantes devem, prioritariamente, estar em situação de vulnerabilidade econômica ou social."

Art. 2º Insira-se o inciso XIV no art. 3º da Lei nº 9.848, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"XIV - Promover atendimento psicológico e motivacional quanto aos objetivos do Programa instituído por esta Lei, prioritariamente no ambiente escolar público."

Art. 3º Insira-se o inciso XV no art. 3º da Lei nº 9.848, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"XV - Promover busca ativa de jovens que exercem atividades empreendedoras e se encontram afastados do ambiente escolar, visando incentivá-los, com promoção de meios, na conciliação entre "trabalho e estudo", concedendo-os bolsas de estudo, se necessário, e utilizando-se de sua experiência e conhecimentos práticos como estímulo aos demais jovens participantes do Programa."

Art. 4º - Modifica-se o Art. 8º da Lei nº 9.848, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 8º A Primeira Etapa compreenderá o "Diagnóstico do Perfil Empreendedor", e será aplicado ao participante do Programa "Sou Jovem, Sou Empreendedor", ajudando-o a compreender a sua "personalidade empreendedora" e fornecendo informações importantes para tomada de decisões e condução dos negócios, incluindo módulo de ação específico voltado aos jovens afastados do mercado de trabalho e das unidades escolares."

Art. 5º O Programa objeto desta Lei deve estar contido nas Leis Orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não obstante demais órgãos que o Poder Executivo entender necessário à transversalização desta política.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023

Deputado Anderson Moraes

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei objetiva o aperfeiçoamento da Lei nº 9.848, de 09 de setembro de 2022, visando contribuir com os objetivos desta novel legislação quanto ao fortalecimento do empreendedorismo no Estado do Rio de Janeiro.

Em paralelo, observa-se a dramática situação da denominada geração "jovens nem-nem" (não trabalham, nem estudam), considerando recente levantamento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 37 países, donde o Brasil figurou na

segunda colocação (somente atrás da África do Sul), com elevação de 31% para 36% do percentual de jovens brasileiros nesta situação*, inspiração ao aperfeiçoamento da citada Lei. Neste sentido, as modificações na citada Lei buscam ampliar a atuação do Programa, visto que tal fenômeno atinge todas as classes sociais, bem como inserir aspectos de apoio psicológico, considerando variáveis afetas a tal especialidade, e, ainda, englobar jovens que possuem atuação e experiência empreendedoras, mas que estão afastados do ambiente escolar, trazendo-o à necessária rotina acadêmica com o intuito de potencializar seu talento empreendedor, utilizando-os ainda como "exemplo" para os demais jovens desmotivados na prática de empreender. Por último, propomos uma ação específica a este público na Primeira Etapa, incluindo módulo específico aos denominados "jovens nem-nem", objetivando trazê-los ao Programa. Ademais, para ganhar efetividade, a alteração visa incluir a política nas Leis Orçamentárias do Estado, levando os gestores das respectivas áreas, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias, a promover a efetivação da política. Por fim, vale trazer à colação trecho da denominada reportagem na justificativa do PL:

"...O que temos visto atualmente por parte dessa parcela da população é uma discrepância muito grande entre aspiração e ação. Pois, ao mesmo tempo que o número de jovens que expressam o desejo de mudar o mundo parece ser maior do que em gerações anteriores, a apatia e a preguiça que os abatem são ainda maiores, neutralizando qualquer aspiração à mudança. Boa parte da geração Z consegue reunir características curiosamente antagônicas, como criatividade e desinteresse, empoderamento e vitimismo, impetuosidade e ressentimento. São pessoas carentes de inteligência emocional — com grande dificuldade de lidar com os próprios sentimentos — e com baixa taxa de ativação efetiva, ou seja, querem muito, mas fazem pouco. "

Desta forma, submeto o Projeto de Lei aos meus pares, rogando discussão e aprovação.

* <https://vivaavida.r7.com/patricia-lages/jovens-nao-creem-mais-no-esforco-como-gerador-de-recompensa-23092023>

Legislação Citada

Lei nº 9848 DE 09/09/2022 - *Cria o programa "Sou Jovem, Sou Empreendedor" no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

Art. 2º São beneficiários do Programa "Sou Jovem, Sou Empreendedor":

- I – estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública de ensino;
- II – estudantes bolsistas em cursos superiores ou técnicos;
- III – os jovens e adolescentes entre 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos, que tenham empresa aberta ou que busquem abrir sua primeira empresa.

Parágrafo único. Os postulantes devem comprovar sua situação de vulnerabilidade econômica em razão da hipossuficiência; comprovar renda mensal familiar não superior a três salários-mínimos vigentes na época da solicitação da bolsa de estudos; comprovar a participação em qualquer programa assistencialista dos governos: federal, estadual ou municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – capacitação de uma juventude empreendedora, a fim de torná-los plenos protagonistas de suas histórias;
- II – fomentar a autonomia financeira pessoal;
- III – contribuir no desenvolvimento socioeconômico do Estado, através da inclusão social dos jovens nas localidades de seus domicílios;
- IV – incentivar o surgimento de negócios inovadores;

- V** – gerar de crédito especial com taxas de juros diferenciadas para as pessoas abrangidas por esta lei;
- VI** – incentivar à contratação pelo Estado dos participantes do Programa, em especial no tocante à comunidade local, estimulando o caráter competitivo dos empreendimentos em âmbito estadual, nacional e internacional;
- VII** – criar centros físicos de atendimento integrado às atividades empreendedoras abrangidas por esta lei, concentrando, em um único espaço, processo facilitador de abertura e fechamento de empresa, atendimento para registro de propriedade intelectual, regime tributário, orientação sobre participação em licitações públicas e em contratos de impacto social, fontes de financiamento, cursos de capacitação, estruturação e reestruturação de atividade comercial, entre outros serviços inerentes às suas atividades empresariais;
- VIII** – promover a cooperação e interação entre os entes públicos e entre os setores público e privado, para o alcance dos objetivos do Programa;
- IX** – incentivar a constituição de ambientes favoráveis às atividades atendidas, bem como a promoção dos processos de formação e capacitação das empresas e profissionais;
- X** – desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições públicas para viabilizar essa capacitação;
- XI** – contratar, em matéria de interesse público, os participantes do Programa para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo, inclusive por meio de contratos de impacto social, quando couber;
- XII** – disponibilizar centros remotos de atendimento, via eletrônica, integrando todas as informações dos Programas e disponibilizando-as para todo o Estado;
- XIII** – criar um canal permanente de aproximação entre o Poder Público e as atividades do Programa, inclusive fomentando ambientes de negócios, para consolidá-las, e realizando eventos de empreendedorismo prático para fomento de ideias de inovação.

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20230302222	Autor	ANDERSON MORAES
Protocolo	9859	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/09/2023	Despacho	28/09/2023
Publicação	29/09/2023	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)




- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Educação

04.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social

05.:Economia Indústria e Comércio

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2222/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302222									
 		▼ ALTERA A LEI Nº 9.848, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022, QUE CRIA O PROGRAMA "SOU JOVEM, SOU EMPREENDEDOR" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20230302222 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				29/09/2023			
		Distribuição => 20230302222 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302222 => Parecer:						Anderson Moraes	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

